COMMUNITY COURT OF JUSTICE,
ECOWAS

COUR DE JUSTICE DE LA COMMUNATE,
CEDEAO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE,

CEDEAO



No.1164 JOSEPH GOMWALK STREET, GUDU 900,110 FCT, ABUJA-NIGERIA. PMB 567 GARKI, ABUJA TEL: 234-9-78 22 801

Website: www*courtecowas.org*

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA

COMUNIDADE ECONÓMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL (CEDEAO)

No Caso de

REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA

(DEMANDANTE)

contra

GREGORY J. TODD

(DEMANDADA)

Petição N.º **ECW/CCJ/APP/56/21/REV**; *Acórdão* N.º **ECW/CCJ/JUD/41/25**

ACÓRDÃO

ABUJA

8 DE JULHO DE 2025

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA

COMUNIDADE ECONÓMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL (CEDEAO)

REALIZADO EM ABUJA, NIGÉRIA

Petição N.º **ECW/CCJ/APP/56/21/REV**; *Acórdão* N.º **ECW/CCJ/JUD/41/25**

REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA - **DEMANDANTE**

E

GREGORY J. TODD -**DEMANDADO**

COMPOSIÇÃO DO PAINEL DO TRIBUNAL:

Venerando Juiz Ricardo M. **GONÇALVES** - Preside

Venerando Juiz Gberi-Be **OUATTARA** - Membro

Venerando Juiz Edward Amoako **ASANTE** - Juiz Relator

ASSISTIDOS POR:

Dr. Yaouza **Ouro-Sama** - Escrivão-Chefe

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES

Maimuna Lami Shiru, Esq
Aliyu Abdulkadir, Esq - Advogado da DEMANDANTE

Taiwo Julius, Esq - Advogado do DEMANDADO

I. ACÓRDÃO

1. Este é o acórdão do Tribunal de Justiça da CEDEAO lido em modo virtual em audiência pública, de acordo com o artigo 8.º (1) das Instruções Práticas sobre Gestão Eletrónica de Processos e Sessões Virtuais do Tribunal, 2020.

II. DESCRIÇÃO DAS PARTES

2. A Demandante, a República Federal da Nigéria, é a parte vencida no processo *Gregory J. Todd contra República Federal da Nigéria* [ECW/CCJ/JUD/41/23], no qual o Tribunal proferiu o acórdão no dia 6 de novembro de 2023.

3. O Demandado, Gregory J. Todd, é a parte vencedora do acórdão n.º ECW/CCJ/JUD/41/23 proferido pelo Tribunal no dia 6 de novembro de 2023.

III. INTRODUÇÃO

Objeto da Demanda

4. Nos termos dos artigos 92.º e 93.º do Regulamento do Tribunal, a Demandante pede a revisão do Acórdão n.º ECW/CCJ/JUD/41/23 com fundamento num suposto facto novo de que teve conhecimento a 5 de abril de 2024, depois de o Tribunal ter proferido o acórdão no dia 6 de novembro de 2023.

IV. PROCEDIMENTO PERANTE O TRIBUNAL

5. A Demandante iniciou o presente processo de revisão do acórdão através de um pedido de prorrogação de prazo datado de 5 de junho de 2024, que foi apresentado na Secretaria do Tribunal a 7 de junho de 2024, juntamente com o seu pedido de revisão preparado. Ambos os documentos foram notificados eletronicamente ao Demandado, a parte vencedora do acórdão, no mesmo dia, 7 de junho de 2024.

6. Em 16 de julho de 2024, o Demandado (parte vencedora do acórdão) apresentou uma réplica ao pedido de revisão de 15 de julho de 2024. A notificação foi feita por via eletrónica à Demandante no mesmo dia.

7. Numa sessão externa do Tribunal realizada em Lagos, a 9 de maio de 2023, durante a qual ambas as partes foram representadas por advogados, a Demandante foi ouvida sobre o seu pedido de prorrogação de prazo que, sem objeção do Demandado, foi concedido pelo Tribunal. Em seguida, o Tribunal ouviu as partes sobre o pedido de revisão e adiou a audiência para deliberação e acórdão.

V. OBSERVAÇÕES DA DEMANDANTE

a) Resumo dos Factos

8. A Demandante afirma que o pedido de revisão se baseia num facto novo de que teve conhecimento a 5 de abril de 2025, depois de ter sido proferido o acórdão do Tribunal.

9. A Demandante afirma que o Demandado (parte vencedora do acórdão) estava a ser investigado por fraude financeira grave pela Comissão de Crimes Económicos e Financeiros da Nigéria (EFCC). A EFCC apreendeu o seu passaporte. No seu acórdão no processo n.º FHC/ABJ/CS/436/2020, *Gregory J. Todd v Economic and Financial Crimes Commission*, o Supremo Tribunal Federal de Abuja ordenou a liberação do passaporte do Demandado (parte vencedora do acórdão) mediante determinadas condições. Em vez de recorrer da decisão do Supremo Tribunal Federal, quando não conseguiu cumprir as condições, dirigiu-se ao Tribunal de Justiça da Comunidade, CEDEAO), alegando falsidade e engano pelo facto de o seu passaporte não lhe ter sido imediatamente entregue, o que levou ao acórdão deste Tribunal no processo *Gregory J. Todd contra República Federal da Nigéria* [ECW/CCJ/JUD/41/23], proferido a 6 de novembro de 2023.

b) Fundamentos do Pedido de Revisão

10. A Demandante fundamenta o seu pedido de revisão em três pontos principais de direito.

11. Em primeiro lugar, a Demandante alega que o Tribunal é incompetente para conhecer da ação da parte vencedora do acórdão contra a República Federal da Nigéria, um Estado-Membro da CEDEAO, porque a parte vencedora do acórdão é um cidadão australiano e não um cidadão da Comunidade. A Demandante alega que o artigo 10.º, alínea d), do Protocolo relativo ao Tribunal, no qual o Tribunal se baseou para conceder legitimidade à parte vencedora do acórdão, não permite

expressamente que indivíduos que não sejam cidadãos da Comunidade tenham acesso diretamente ao Tribunal em casos de direitos humanos sem primeiro esgotar as vias de recurso locais. Por conseguinte, o Tribunal excedeu a sua competência e deve rever o seu acórdão com base neste fundamento.

12. Em segundo lugar, a Demandante argumenta que a assunção de competência pelo Tribunal na ação inicial equivaleu a uma usurpação dos poderes dos tribunais de recurso nigerianos. De acordo com a Demandante, tendo a parte vencedora do acórdão sido prejudicada por uma decisão de um tribunal nacional, deveria ter interposto um recurso no sistema judicial nigeriano, em vez de submeter o caso ao Tribunal da CEDEAO, que não tem competência de recurso em relação aos tribunais nigerianos. Consequentemente, a assunção de competência pelo Tribunal e a prolação do Acórdão n.º ECW/CCJ/JUD/41/23 violaram a soberania da Nigéria e devem ser revistas por esse motivo.

13. Por último, a Demandante alega que a ação da parte vencedora do acórdão, que conduziu ao Acórdão n.º ECW/CCJ/JUD/41/23, dizia respeito ao mesmo assunto que o Supremo Tribunal Federal de Abuja decidiu na ação n.º FHC/ABJ/CS/436/2020, *Gregory J. Todd v. Economic and Financial Crimes Commission*. Uma vez que a parte vencedora do acórdão não recorreu da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi impedido pela doutrina do trânsito em julgado de apresentar a mesma questão ao Tribunal da CEDEAO. Por conseguinte, o Tribunal deve rever o seu acórdão com base nesse fundamento.

VI. OBSERVAÇÕES DO DEMANDADO

a). Resumo dos Factos

14. O Demandado (parte vencedora do acórdão) afirma que o Tribunal proferiu o acórdão n.º ECW/CCJ/JUD/41/23 a seu favor no dia 6 de novembro de 2023 com base no seu pedido n.º ECW/CCJ/APP/56/21. Três meses após a sentença, solicitou, através do seu advogado, à Secretaria do Tribunal, uma cópia do mandado de execução do acórdão.

15. O mandado de execução foi notificado à Demandante (parte vencida do acórdão) no início de fevereiro de 2024, mas esta desobedeceu à ordem do Tribunal, recusando-se a cumprir o acórdão. Foi enviada outra carta, datada de 9 de fevereiro de 2024, instando a Demandante (devedora judicial) a cumprir a ordem do Tribunal, mas esta continuou a desobedecer à ordem do Tribunal, recusando-se a cumpri-la. Todos os outros esforços envidados para persuadir a Demandante (parte vencida do acórdão) a cumprir as suas obrigações falharam.

16. Num esforço continuado para obter a execução do acórdão do Tribunal, o Demandado (parte vencedora do acórdão) enviou uma carta datada de 2 de abril de 2024 a vários gabinetes de alto nível, incluindo o gabinete do Presidente da Nigéria, o gabinete do Presidente do Senado da Nigéria, o gabinete do Presidente da Assembleia da Nigéria e o gabinete do Presidente da Comissão da CEDEAO.

17. Após repetidas tentativas de persuasão, a Demandante (parte vencida do acórdão) enviou uma carta datada de 28 de maio de 2024 para acusar a receção das correspondências anteriores e declarou que ainda estava a decidir se daria cumprimento ao acórdão do Tribunal. Mas, no que parece ser o seu esforço continuado para desobedecer ao Acórdão, a Demandante (a parte vencida do acórdão) apresentou um requerimento a 7 de junho de 2024, pedindo uma revisão, nove meses depois de o Acórdão ter sido proferido, para frustrar a execução do Acórdão.

b) Fundamentos da Oposição ao Pedido de Revisão

18. Relativamente ao fundamento de que a parte vencedora do acórdão não é um cidadão da Comunidade e, por conseguinte, não tinha legitimidade para apresentar o pedido inicial que deu origem ao acórdão n.º ECW/CCJ/JUD/41/23, o Demandado (parte vencedora do acórdão) afirma que o Tribunal abordou essa questão no acórdão inicial, na página 19, em particular no n.º 47 do referido acórdão.

19. Relativamente ao fundamento de que o Tribunal atuou como um tribunal de recurso em relação aos tribunais nacionais da Nigéria, o Demandado (parte vencedora do acórdão) afirma que esta questão foi levantada e abordada no acórdão original do Tribunal, em particular, no parágrafo 46 do referido acórdão.

20. No que diz respeito ao fundamento relativo ao trânsito em julgado, nomeadamente, o novo litígio perante o Tribunal da CEDEAO de

questões já abordadas no acórdão do Supremo Tribunal Federal de Abuja, o Demandado (parte vencedora do acórdão) afirma que esta questão também foi considerada e abordada pelo Tribunal no seu acórdão original.

21. Por conseguinte, o Demandado (parte vencedora do acórdão) alega que os três fundamentos invocados no pedido de revisão são questões que já foram suscitadas pela Demandante (parte vencida do acórdão) durante o processo original e que foram avaliadas e decididas pelo Tribunal. Nos termos do artigo 27.º do Protocolo (tal como emendado) relativo ao Tribunal, este só pode rever o seu acórdão se se descobrir um facto novo e determinante. O facto deve ser desconhecido tanto do Tribunal quanto da parte que pede a revisão e o desconhecimento dessa parte não deve dever-se à sua própria negligência. O Demandado (parte vencedora do acórdão) afirma que os fundamentos invocados pela Demandante (parte vencida do acórdão) não cumprem este critério, uma vez que não são novos nem decisivos, pelo que devem ser rejeitados.

VII. QUANTO À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL

22. Nos termos do artigo 27.º do Protocolo (tal como emendado) relativo ao Tribunal e dos artigos 92.º a 94.º do Regulamento do Tribunal, este tem competência para apreciar um pedido de revisão do seu acórdão. A Demandante (parte vencida do acórdão) apresentou o presente pedido pós-julgamento, solicitando que o Tribunal reveja o Acórdão n.º ECW/CCJ/JUD/41/23 proferido a 6 de novembro de 2023 no processo *Gregory J. Todd c. República Federal da Nigéria* [ECW/CCJ/APP/56/21]. Uma vez que a

Demandante foi parte no processo original e apresentou o presente pedido de revisão após o julgamento, alegando a descoberta de um facto novo que deveria justificar a revisão do Acórdão, o Tribunal considera que é competente para apreciar o pedido.

VIII. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

23. Nos termos do artigo 94.º, n.º 1, do Regulamento do Tribunal, o Tribunal decide sobre a admissibilidade de um pedido de revisão depois de ouvidas as partes e tendo em conta as suas submissões escritas. Só depois de o Tribunal considerar o pedido admissível é que deve apreciar o mérito ou o fundo do pedido e proferir uma decisão sob a forma de acórdão. (Vide artigo 94.º, n.º 2, do Regulamento do Tribunal).

24. Relativamente à admissibilidade, o Tribunal observa que o artigo 27.º do Protocolo (tal como emendado) relativo ao Tribunal prevê quatro critérios cumulativos:

    (a) que há uma descoberta de um facto novo;

    (b) que o facto é de natureza decisiva;

    (c) que o facto era desconhecido tanto do Tribunal como da parte que pede a revisão aquando do acórdão original; e

    (d) que o desconhecimento do facto pela parte não se deveu à sua própria negligência.

25. No seu pedido de revisão, a Demandante (parte vencida do acórdão) declarou que o seu pedido de revisão se baseava num facto novo de que teve conhecimento a 5 de abril de 2025, depois

de o Tribunal ter proferido o seu Acórdão n.º ECW/CCJ/JUD/41/23 a 6 de novembro de 2023. No entanto, em vez de apresentar este facto novo e as suas provas de apoio, a Demandante declarou e desenvolveu os seguintes três pontos de direito como fundamento do seu pedido de revisão:

i. Que o Tribunal de Justiça excedeu a sua competência quando confirmou a legitimidade da parte vencedora do acórdão, um cidadão australiano, para apresentar um pedido de direitos humanos nos termos do artigo 10.º, alínea d), do Protocolo relativo ao Tribunal.
ii. Que o Tribunal usurpou a jurisdição de recurso dos tribunais nacionais da Nigéria e, por extensão, a soberania da Nigéria, ao apreciar o pedido de direitos humanos da parte vencedora do acórdão.
iii. Que a parte vencedora do acórdão estava impedido pela doutrina de caso julgado de voltar a litigar no Tribunal da CEDEAO uma questão que tinha sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal de Abuja.

26. O Tribunal constata, em primeiro lugar, que os fundamentos acima referidos não constituem matéria de facto na aceção do artigo 27.º do Protocolo (tal como emendado) relativo ao Tribunal. Mesmo que o tenham feito, não são descobertas recentes. Todos os três fundamentos eram questões que a Demandante (parte vencida do acórdão), na sua qualidade de Demandado na ação original, levantou como objeções legais preliminares. O Tribunal analisou devidamente cada uma delas e proferiu a sua decisão fundamentada. Vide páginas 13 a 21 do acórdão original em

Gregory J. Todd c. Federal Republic of Nigeria [ECW/CCJ/JUD/41/23], proferido a 6 de novembro de 2023. Por conseguinte, nada no pedido de revisão constitui um facto novo, e muito menos um facto decisivo. Isto inclui o acórdão em anexo do Supremo Tribunal Federal de Abuja no processo n.º FHC/ABJ/CS/436/2020, *Gregory J. Todd c. Comissão de Crimes Económicos e Financeiros*, um documento que já foi apresentado como prova perante o Tribunal no processo original e que foi devidamente considerado no acórdão n.º ECW/CCJ/JUD/41/23.

27. Por estas razões, o Tribunal considera que este pedido de revisão é totalmente desprovido de mérito, manifestamente inadmissível nos termos do artigo 27.º do Protocolo (tal como emendado) relativo ao Tribunal e constitui um abuso dos procedimentos pós-julgamento do Tribunal. O pedido de revisão é indeferido.

IX. CUSTAS

28. Tendo em conta o artigo 66.º, n.º 5, do Regulamento do Tribunal, o Tribunal considera adequado, nas circunstâncias do caso em apreço, que a Demandante (parte vencida do acórdão) pague as despesas do Demandado (parte vencedora do acórdão) no presente processo. Por conseguinte, o Tribunal decide que a Demandante (parte vencida do acórdão) deve pagar as despesas do Demandado (parte vencedora do acórdão), tal como avaliadas pelo Escrivão-Chefe do Tribunal.

X. DISPOSITIVO

29. Pelas razões indicadas acima, o Tribunal em audiência pública após ouvir ambas as partes:

Quanto à Jurisdição

i. *Declara* que o Tribunal é competente para apreciar o pedido de revisão do acórdão.

Admissibilidade

ii. Declara que o pedido de revisão da Demandante é inadmissível nos termos do artigo 27.º do Protocolo (tal como emendado) relativo ao Tribunal e do artigo 94.º do Regulamento do Tribunal e, por conseguinte, julga-o totalmente improcedente.

Das Custas

iii. *Decide* que a Demandante (parte vencida do acórdão) pague as despesas incorridas pelo Demandado (parte vencedora do acórdão) em relação a este pedido de revisão, tal como avaliadas pelo Escrivão-Chefe do Tribunal.

Feito em Abuja no dia 8 de julho de 2025 em inglês e traduzido para francês e português.

Venerando Juiz Ricardo C. M. **GONÇALVES**

Preside

Venerando Juiz Gberi-Be **OUATTARA**

Membro

Venerando Juiz Edward Amoako **ASANTE**

Juiz Relator

ASSISTIDOS POR:

Dr. Yaouza OURO-SAMA (Escrivão-Chefe) .....